



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

RESOLUÇÃO Nº 1635/2015

Altera a redação do *caput* do art. 1º da Resolução nº 611, de 17 de dezembro de 2009.

○ **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 18 da Resolução TRE-MT nº 1.152/2012 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO a deliberação do Pleno do Tribunal no Processo Administrativo nº 31-20.2014.6.11.0000 – Classe PA, que resolveu adotar como tempo máximo de requisição de servidores para prestarem serviços nos Cartórios Eleitorais o período de 05 (cinco) anos consecutivos, considerando-se 01 (um) ano de requisição e até 04 (quatro) anos de prorrogação.

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao *caput* do art. 1º da Resolução TRE-MT nº 611, de 17 de dezembro de 2009, nos seguintes termos:

Art. 1º Adotar como tempo máximo de requisição de servidores de outros órgãos para prestarem serviços nos Cartórios Eleitorais, o período de 05 (cinco) anos consecutivos, considerando-se 01 (um) ano de requisição e até 04 (quatro) anos de prorrogação.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua assinatura.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2015.

Des. **LUIZ FERREIRA DA SILVA**
Presidente em exercício

Assinatura manuscrita em tinta preta, sobreposta ao nome e cargo do signatário.

Assinatura manuscrita pequena e decorativa no canto inferior direito da página.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

M. Ribeiro
Des^o. **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
Vice-Presidente e Corregedora
Em substituição

[Signature]
Dr. **PEDRO FRANCISCO DA SILVA**
Juiz-Membro

[Signature]
Dr^a. **ANA CRISTINA SILVA MENDES**
Juiza-Membro

[Signature]
Dr. **LÍDIO MODESTO DA SILVA FILHO**
Juiz-Membro

[Signature]
Dr. **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**
Juiz-Membro

[Signature]
Dr. **RICARDO GOMES DE ALMEIDA**
Juiz-Membro



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

PROCESSO: 3120/2014 – PA

RELATOR: Des. Luiz Ferreira da Silva

RELATÓRIO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** encaminhado à esta Vice-Presidência com fundamento no art. 56 § 1º da Lei n. 9784/1999 e art. 20, I c/c 121 §, 1º, do Regimento Interno desta Casa, em face da decisão presidencial de fl. 522, que indeferiu pedido de reconsideração interposto pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral – Lucas do Rio Verde.

Por seu turno, o recurso formulado anseia a ampliação do prazo de prorrogação das requisições de servidores públicos para os Cartórios Eleitorais. No mesmo ensejo, relatou as dificuldades enfrentadas em conseguir servidores aptos a serem requisitados.

Cumprе destacar que o *decisium* recorrido ressaltou a existência de quadro próprio de servidores nesta Justiça Especializada e que, a insuficiência de funcionários deve ser suprida via legislativo federal, ocasião em que determinou o arquivamento do feito.

Desse modo, considerando que compete ao Vice-Presidente relatar os recursos contra as decisões administrativas do Presidente, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Des. Luiz Ferreira da Silva (Relator)

Eminentes pares:

Analisando as justificativas ofertadas no recurso, bem ainda, as demais informações que instruem o presente feito, imperioso reconhecer **que o período de permanência do servidor requisitado na Justiça Eleitoral deve ser revisado.**

A toda evidência, merece destaque a dificuldade que os Juízes Eleitorais enfrentam, reiteradamente, ao requisitar servidores públicos, pois muitas



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

vezes não atendem às condições previamente estabelecidas para a formalização do ato ou, então, são ocupantes de cargos e funções comissionadas que dispõem de benefícios em seu órgão de origem.

Com efeito, o prazo de requisição de servidores públicos para prestarem serviços nos cartórios eleitorais de Mato Grosso é de 03 (três) anos, considerando-se nesse interregno temporal 01 (um) ano de requisição inicial e até 02 (dois) anos de prorrogação, conforme estabelece o art. 1º da Resolução TRE/MT n. 611/2009.

No entanto, vale destacar que o objeto do recurso em mesa, qual seja, a ampliação do prazo máximo de requisição para 05 (cinco) anos, não encontra óbice na legislação vigente ou nas recomendações do Tribunal de Contas da União.

Na esfera da Justiça Eleitoral, o instituto da requisição é regido pela Resolução n. 23.255/2010, que no aspecto pertinente ao prazo requisitório define que:

"Art. 6º (...)

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso."

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União, por meio Acórdão n. 1551/2012 – TCU – Plenário, apenas recomenda aos Tribunais Eleitorais que regulamentem o limite de prorrogações, no entanto, sem fazer menção ao prazo máximo, *in verbis*:

9.4. (...) "estabeleçam em normativo próprio, limite máximo de prorrogações anuais das requisições de servidores para os cartórios eleitorais, a exemplo do disposto na Resolução TRE/MT 611/2009;"

De fato, é forçoso concluir que em momento algum é atribuído um limite quantitativo de prorrogações, pois o que se adverte aos Regionais é que as prorrogações não sejam promovidas indefinidamente ao longo do tempo, devendo ser estabelecido parâmetros prévios com o fim de evitar a permanência ininterrupta do servidor requisitado, definidos por critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Nessa senda, impende ressaltar que outros Tribunais, a exemplo o de Minas Gerais e do Espírito Santo, já ampliaram o período de requisição de servidores, consoante se infere das resoluções abaixo citadas:

"RESOLUÇÃO TRE/MG N. 907, DE 13/11/2014 - Art. 1º Fica estabelecido o limite máximo de nove prorrogações de prazo de requisições de servidores de outros órgãos públicos para prestar serviços nos Cartórios



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Eleitorais pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. (Redação alterada pela Resolução TRE nº 984/2014.)"

"RESOLUÇÃO TRE/ES N. 1052, DE 29/10/2014 – "Art. 7º O tempo máximo de requisição de servidores de outros órgãos para prestação de serviços nos Cartórios da Justiça Eleitoral do Espírito Santo será de 5 (cinco) anos, considerando-se, nesse lapso temporal, 1 (um) ano da requisição inicial e até 4 (quatro) anos de prorrogação.

Parágrafo único. O prazo final de requisição que vencer no decorrer de ano eleitoral será automaticamente prorrogado para o dia 31 de dezembro daquele ano."

No mesmo sentido, o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas da Justiça Eleitoral, em recente reunião realizada na sede do Tribunal Superior Eleitoral nos **dias 25 e 26 de junho do corrente ano**, discutiu o assunto ora debatido, deliberando pela sugestão de ampliação das requisições para os Cartórios Eleitorais, da forma que sejam feitas **pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos Tribunais Regionais, até o limite máximo de quatro prorrogações.**

Nunca é demais lembrar que se aproximam as eleições municipais de 2016, em que os atos preparatórios em sua grande parte se concentram nos Cartórios Eleitorais, sendo de muita relevância a pretendida alteração normativa, porquanto a permanência de servidores que já dominam as atividades eleitorais será revertida em maior eficiência nos trabalhos, eis que desempenhados em continuidade.

Posto isso, em conformidade com a Resolução n. 23.255/2010 do Tribunal Superior Eleitoral e Acórdão n. 1551/2012 do Tribunal de Contas da união, **DOU PROVIMENTO** ao recurso deduzido pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral, a fim de alterar o art. 1º da Resolução TRE/MT n. 611/2009, adotando como tempo máximo de requisição de servidores para prestarem serviços nos Cartórios Eleitorais **o período de 05 (cinco) anos consecutivos, considerando-se 01 (um) ano de requisição inicial e até 04 (quatro) anos de prorrogação.**

À Secretaria de Gestão de Pessoas para expedir a necessária resolução.

Publique-se.

É o voto.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Dr. Pedro Francisco da Silva; Dr^a. Ana Cristina Silva Mendes; Dr. Lídio Modesto da Silva Filho; Dr. Flávio Alexandre Martins Bertin; Dr. Ricardo Gomes de Almeida.

TODOS: De acordo.

Des. Maria Aparecida Ribeiro (Presidente em exercício)

O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao recurso, a fim de alterar o art. 1º da Resolução TRE-MT nº 611/2009, adotando como tempo máximo de requisição de servidores para prestarem serviços nos Cartórios Eleitorais o período de 05 (cinco) anos consecutivos, considerando-se 01 (um) ano de requisição inicial e até 04 (quatro) anos de prorrogação.